AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.258 - PE (2019/0122184-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASFALTOS NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO - PR036578 JESSICA SANTOS GOMES DA SILVA - PE036671 ANDRÉIA GEARA CARDOSO BELESKI DE CARVALHO - PR038313 CINTHIA MICHELE NENEVÉ - PR086826
AGRAVADO	:	ESSE ENGENHARIA SINALIZACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489 DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO - PE018686 ANA DE ANDRADE VASCONCELOS NEGRELLI - PE021331

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE CITAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Asfaltos Nordeste Ltda., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 707-708):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INTEMPESTIVIDADE.
> O artigo 525, I do CPC/1973 vigente à época, era taxativo quanto aos requisitos para o manejo do recurso instrumental, que deveria ser instruído obrigatoriamente, "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
> Ao não instruir corretamente o seu agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias previstas na Lei Processual, no caso, sem a certidão de intimação da decisão agravada (CPC/1973, art. 525, I), inviabilizando a aferição da tempestividade da irresignação, o agravante deixou de atender ao pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal de regularidade formal, que resultou na nega iva de seguimento do recurso em razão de outro pressuposto extrínseco de admissibilidade, o da tempestividade.

Em suas razões (e-STJ, fls. 713-735), a recorrente alegou a violação do art. 525 do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em síntese, a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que este foi interposto antes mesmo da juntada de aviso de recebimento da citação nos autos originários.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 762-769).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 774-779).

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 702-703):

> Com efeito, muito embora assista razão à parte agravante, no que tange ao fato de ela não ter sido citada quando da publicação da decisão que ora se recorre, de modo que seu recurso estaria, em tese, tempestivo, a verdade é que este fato só foi possível de ser constatado nesse momento processual, em razão da certidão inserta no bojo do agravo interno (fl. 630), que dá conta de que "a parte demandada ASFALTOS DO NORDESTE LTDA apresentou CONTESTAÇÃO (ID 8906545) antes mesmo da juntado do A.R. da Carta de Citação".
> Todavia, deve ser considerado que justamente o que impediu este Relator de proceder com a correta aferição da tempestividade do agravo de instrumento subjacente foi a ausência de certidão da intimação da respectiva decisão, que deveria ter sido instruída junto ao recurso.
> Na verdade, o artigo 525, I do CPC/1973 vigente à época, era taxativo quanto aos requisitos para o manejo do recurso instrumental, que deveria ser instruído obrigatoriamente, "com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
> Aliás, sobre à ausência de peças obrigatórias e, consequentemente, a deficiente instrução do agravo de instrumento previsto no artigo 525, I do CPC/1973, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no que tange à negativa de seguimento, não cabendo, por outro lado, a conversão do feito em diligência para suprir a falta, por constituir vício insanável. (Sem grifo no original).

Verifica-se que a recorrente não se desincumbiu de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, o enunciado n. 283 do STF,

que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" .

Além disso, o Colegiado estadual julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ART. 525, I DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não apenas a fiscalização quanto à montagem do Agravo, mas a sua própria formação é responsabilidade do Agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso. A ausência de qualquer das peças indispensáveis à formação do instrumento inviabiliza sua apreciação.
> 2. O Tribunal de origem consignou que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para admissibilidade do recurso e necessários à análise do próprio pedido. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com o entendimento desta Corte, uma vez que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525 do CPC/1973 importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada ulterior. Precedentes: RCDESP no Ag 1.412.945/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.6.2013; AgRg no REsp. 1.365.477/MS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 4.2.2016; AgRg nos EDcl no AREsp. 679.771/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.9.2015; AgRg no AREsp. 99.576/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.9.2014; AgRg no AREsp. 369.547/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 11.12.2013.
> 3. Impende ressaltar que não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado pela Segunda seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp. 1.409.357 - SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, visto que a agravante não apresentou qualquer outro documento capaz de demonstrar a tempestividade do Agravo de Instrumento.
> 4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.041.191/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO

> INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo.
>
> Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015.
>
> II. Inaplicável, na hipótese dos autos, o precedente citado nas razões do Agravo Regimental (STJ, REsp 1.376.656/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015), segundo o qual restou decidido que, "nos agravos de instrumento opostos pelo ente público, o termo de abertura de vista e remessa dos autos é suficiente para a demonstração da tempestividade do recurso, podendo, assim, substituir a certidão de intimação da decisão agravada".
>
> III. No caso, segundo o acórdão recorrido, a parte recorrente "juntou mandado de citação e intimação de decisão liminar recebido pela 1° ré, qual seja, Casa Espírita Tesloo", razão pela qual entendeu ser "impossível certificar a tempestividade do recurso".
>
> Nesse contexto, tendo a Corte de origem concluído que não há documento nos autos apto a comprovar a tempestividade recursal, não é de se aplicar, ao caso, o entendimento adotado no REsp 1.376.656/SP, porquanto tal exceção somente se admite quando houver a possibilidade de aferição da tempestividade por outros meios constantes dos autos, o que, na hipótese, não ocorreu.
>
> IV. Ressalte-se que esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato.
>
> Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012.
>
> V. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 619.745/RJ, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator